

PARECER JURÍDICO Nº 308/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº 024/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE SOUSA, QUE “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, DE TODAS AS DENOMINAÇÕES, ÀS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS”

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é a Emenda Modificativa nº 024/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 177/2022, proposto pela mesma parlamentar, que “Dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa, de todas as denominações, às entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do município de Parauapebas”, cujo escopo é modificar a redação do *caput* do artigo 1º da proposição original.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 03 de novembro de 2022, e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 215, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Quanto aos requisitos formais, impende observar que a Emenda Modificativa em análise atende às disposições regimentais pertinentes, quais sejam:

- a) ser acessória a uma proposição em trâmite (art. 215, *caput*);
- b) alterar parte definida de um dispositivo (art. 215, II);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2022

- c) ser de iniciativa parlamentar (art. 215, § 1º, I, ‘a’);
- d) ser pertinente ao assunto da proposição original e incidir sobre um só dispositivo (art. 215, II, ‘a’ e ‘b’);
- e) ser apresentada até o início da discussão, em proposição submetida a turno único (art. 215, III, ‘a’);
- f) ser apresentada por escrito (art. 215, § 4º) e
- g) não gerar incremento de despesas (art. 215, § 6º).

Considerando que a proposição em exame atende a todas as condicionantes acima expostas, não se vislumbra óbice formal à sua tramitação.

II.2 – Da Matéria:

Como se vê do teor da Emenda Modificativa em questão, seu objetivo é alterar o texto da cabeça do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2022, que conta com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as denominações é garantido, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso a toda a rede de saúde municipal, pública ou privada, para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família e da equipe de saúde.”

O texto do artigo 1º, se aplicada a alteração da emenda, restaria o seguinte:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as denominações é garantido, na forma do inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso a toda a rede de saúde municipal, pública ou privada, para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de seus familiares, no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.”

Interessa apontar que a alteração proposta pela emenda em análise decorre da atuação da Procuradoria da Câmara nos processos legislativos, tendo a propositora acatado as orientações expedidas no Parecer Jurídico nº 287/2022, de lavra do Procurador Cícero Carlos Costa Barros, que alertou que a parte final do dispositivo, que condicionava a prestação de assistência religiosa ao consentimento da equipe de saúde, dissonava do disposto na Lei Nacional nº 9.982/2000 – que regulamentou o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal –, seja porque na referida legislação não existe tal condicionante, seja



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2022

porque o consentimento deve, prioritariamente, partir do paciente, somente sendo delegado à família quando o enfermo não apresentar condições para, ele próprio, solicitar ou autorizar o apoio religioso. Vista disso, o parecerista recomendou a emenda ao texto de modo a escoimá-lo da preflada ilegalidade, o que restou atendido pela propositora.

Logo, não se vislumbra qualquer defeito, também na matéria, capaz de macular a proposição em exame, posto que a emenda se restringe a corrigir o defeito que incidia sobre o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2022.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 024/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 177/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que visa alterar o texto do *caput* do artigo 1º da proposta original.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 03 de novembro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021